

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, para acrescentar o art. 1-A e seus §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e §6º.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1o A Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Art. 1º-A Excepcionalmente, somente enquanto vigorar o Decreto Legislativo no 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, gerado pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), causador da doença COVID- 19, combinado com decretos regionais que determinem a substituição das aulas presenciais pelas remotas, os estabelecimentos de ensino da educação básica (infantil, fundamental e médio) e da superior, na modalidade de contratação presencial, para fins de modificação do contrato, prevista no art. 6o, inciso V, da lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, deverão observar o seguinte.

§ 1º Independente da revisão da planilha de custo do ano letivo ou semestre anterior que deu ensejo ao valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, fica assegurado ao contratante do serviço educacional o desconto mínimo em 15% (quinze por cento) com os estabelecimentos de ensino.

§ 2º Com base na revisão da planilha de custos, nos termos do art. 1o desta lei, que motivou o valor da semestralidade ou da anualidade para o vigente exercício de 2019, o estabelecimento de ensino deverá demonstrar o que, justificada e necessariamente, deixou de despender financeiramente e o que se acresceu de despesa pela implantação das aulas remotas.

§ 3º Na hipótese de registrar-se, após esse levantamento, que há margem para que o desconto seja acima do previsto no § 1º, ao contratante fica assegurado beneficiar-se desta revisão até o limite obtido com a economia que fez o estabelecimento de ensino.

4º Não se excluem do direito a esta compensação os bolsistas que arcaram com 50% (cinquenta por cento) ou mais do valor da semestralidade ou anualidade escolar.



§ 5º Os descontos retroagem à data em que as aulas presenciais foram substituídas pelas remotas e operam-se até que aquelas sejam retomadas, sem devolução em dobro do valor pago a mais. Faculta-se aos estabelecimentos de ensino dispor de desconto diverso e maior do que o previsto nesta lei.

§ 6º Apenas decreto regional que determine a suspensão das aulas presenciais, estritamente em razão da novo Coronavírus (Sars-Cov-2), causador da enfermidade COVID-19, enseja ao contratante o direito aos descontos previstos nesta lei com os estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento de todos que estamos enfrentando uma situação excepcionalíssima causada pela pandemia do novo Coronavírus (Sars-Cov-2), causador da doença COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020. A consequência disso é que a saúde pública e, por consequência, a economia do Brasil foram severamente afetadas.

Diante disso, foram unanimes as declarações e manifestações públicas das autoridades sanitárias para alertarem para o risco de crescimento exponencial da COVID-19, pugnando, portanto, a necessidade de isolamento e distanciamento social.

Em função disso, o Congresso Nacional, em 20 de março de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo no 6, de 2020, em atendimento à solicitação da Presidência da República. Decerto, a decretação de estado de calamidade pública fez-se necessária para que a máquina pública, em razão dos limites do orçamento fiscal e da seguridade social, não se paralisasse e que pudesse prestar um enfrentamento mais efetivo à pandemia.

Como era esperado, restou ao governos estaduais decretarem estados de calamidade pública e de emergência. Consequentemente, e diante do avanço do vírus, foi medida que se impôs aos governos regionais, para salvar vidas, a decretação da suspensão das aulas na rede de ensino. Decerto, os estabelecimentos de ensino viram-se obrigados a afastar os discentes das salas de aulas e passaram a ministrar o ensino na modalidade de ensino à distância (EAD), como único meio a permitir a continuidade do aprendizado. Ao se tratar de EAD, que se concentra em plataformas digitais e se vale da tecnologia da informação e da comunicação (TIC), é consabido que muitos optam por esse método justamente em razão do valor da mensalidade escolar, que é, notoriamente, muito mais acessível do que o presencial. Com relação a isso, temos que se trata de fato inconteste.

Posto isso, o que se esperava era que os sindicatos dos estabelecimentos de ensino recomendasssem aos seus filiados que, automaticamente, promovessem descontos lineares e para todos como forma até de boa-fé e solidariedade, já que se apresentava retração econômica. De uma simples análise do cenário nacional no que tange a isso,



constatamos que defensorias públicas e várias entidades de defesa do consumidor envidaram seus esforços por meio da realização de tratativas e recomendações aos estabelecimentos de ensino. Contudo, infelizmente, não obtiveram sucesso nessa empreitada.

Em verdade, os estabelecimentos de ensino quedaram-se irredutíveis para se alcançar uma solução justa para ambos, ao passo que inviabilizam quaisquer formas de composição consensual.

É bem verdade que estabelecimentos de ensino anteciparam-se promovendo descontos, porém foram pouquíssimos que fizeram isso, e boa parcela destes impuseram negociar individualmente com pais e responsáveis, sem conceder linearmente para a totalidade dos seus alunos. Até mesmo exigências que ferem o direito à intimidade, à privacidade e ao sigilo fiscal têm sido impostas por estabelecimentos de ensino como formar de analisar se concede ou não o desconto e em qual percentual, o que atenta contra a dignidade humana.

À margem disso, causa desalento ao consumidor o fato de que instituições públicas, tais como PROCON e Ministérios Públicos, têm, em sua maioria, apenas se manifestado no sentido de que o diálogo negocial entre contratante e prestador de serviço é o mais recomendado, algo que discordamos. É que isso não vai operar-se nunca, pois, primeiro, trata-se de contrato de adesão e, segundo, culturalmente, empresas no Brasil tendem a optar por explorar o consumidor em razão da sua vulnerabilidade. Portanto, o consumidor nessa relação é a parte mais fraca e vulnerável, qualquer discurso de que ele tem poder de negociação para buscar administrativamente a redução da mensalidade por causa dos reflexos da pandemia não passa de utopia.

Entrementes, ao longo dessa celeuma, não tem se apresentado terreno fértil para se conciliar os interesses, que, no geral, são antagônicos. É que se de um lado há um determinado grupo que pretende pagar menos, visto que houve alteração na prestação do serviço contratado, do outro lado não há sensibilidade em se agir de acordo com uma nova realidade que impera contra todos, ao passo que quer manter o lucro nos moldes já definidos, ainda que se beneficie com considerável redução nas despesas. Não se está aqui nem a invocar a teoria do risco da atividade, pois é evidente que se trata de caso fortuito natural de reflexos inimagináveis. Mas a solidariedade, que é uma amalgama constitucional de um Estado Social, deve nortear essa relação.

Essa situação que expomos tem sido objeto de ações públicas movidas por Defensorias Pùblicas de todo país, tais como, por exemplo, as do Ceará, Rio de Janeiro e Amazônia, e, também, objeto de leis criadas por Assembleias Legislativas de todo país, tais como, por exemplo, dos estados do Maranhão, Pará, Ceará e Rio de Janeiro.

Ações judiciais individuais têm sido propostas por pais e responsáveis Brasil a fora, e há decisões judiciais divergentes e que não enfrentam o problema de frente.

Decerto, entendemos que as leis criadas pelas assembleias legislativas não passarão pelo controle de constitucionalidade concentrado (art. 22, inc. I, da CF/88), por



* C 0 2 0 3 2 3 4 5 2 1 4 0 0 *

vício de iniciativa, a despeito da boa iniciativa, visto que pretendem defender o consumidor com descontos que vão de 20% a 50%.¹ A respeito disso, já chegou ao Supremo Tribunal Federal “ao menos três ações que contestam a constitucionalidade de decretos estaduais que permitiram descontos nas mensalidades escolares durante a pandemia do novo coronavírus (covid-19).² Não tem sido tarefa fácil harmonizar os interesses, no geral, conflitantes, em que determinado grupo almeja pagar menos, frente a não prestação do serviço contratado, e o outro manter o lucro nos patamares estabelecidos, embora com significativa redução nas despesas.

Podemos concluir desse cenário que, nacionalmente, paira uma insegurança jurídica sobre essa questão, mas que pode ser elidida se o Congresso Nacional criar a lei que sugerimos neste projeto de lei. Com relação à atuação desta casa legislativa, no nosso entender a única dotada de competência para legislar sobre essa matéria, há vários projetos de leis em tramitação³ que disciplinam descontos nas mensalidades escolares que vão de 20% a 50%, das mais variadas formas e matérias. Contudo, com toda deferência aos excelentíssimos congressistas, do que analisamos, em que pesem ser louváveis as propostas legislativas, o tratamento é retilíneo e, portanto, não observa aspectos importantes relacionados à realidade dos estabelecimentos de ensino, em outras palavras, podem revelar-se remédio com dosagem que pode matar os pacientes.

Mas o que a sociedade demanda em caráter de urgência é que o Congresso Nacional na qualidade de representante do povo priorize essa problema. Ademais, com a sua atuação, além do que se espera, também retiraria do poder judiciário mais um ativismo judicial, em que pese, no momento, sé-lo necessário.

Certamente, não buscar uma forma de atenuar esse problema, dando-lhe máxima prioridade, conduzirá o país sob a prestação de um serviço público meritório – educação – a efeitos catastróficos e irreversíveis. Senão, veja o levantamento Coronavírus e Educação Superior: o que pensam os alunos e prospects da Abmes (Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior), feita em parceria com a empresa de pesquisas educacionais Educa Insights. Ao todo, foram entrevistados 644 estudantes e 963 potenciais alunos entre os dias 28 e 31 de maio. Essa pesquisa avaliou o impacto da pandemia do novo coronavírus na Educação Superior.⁴

Ainda com relação a essa pesquisa, que nos pode sinalizar o que vem pela frente, de mais grave, extraímos este excerto:

Quase a totalidade dos estudantes matriculados no ensino superior privado querem continuar os estudos, no entanto, cerca da metade, 42%, afirma que há um risco de ter que desistir. O principal motivo para o possível abandono é não conseguir pagar as mensalidades, seja porque o emprego foi afetado pela pandemia do novo coronavírus, seja porque os pais ou responsáveis não conseguiram arcar com os custos.

Não é inócuo defendermos, nestas últimas linhas, que o que se propõe com este projeto de lei vai ao encontro dos direitos fundamentais da educação e do consumidor ao passo que se encontra em conexidade de sentidos com a ordem econômica, visto que esta preconiza a defesa do consumidor.



Justificamos, portanto, essas alterações de lei por sê-las indispensáveis ao consumidor, ao prestador de serviço de educação, pois, dentro de uma nova realidade, terá mais condição dar continuidade ao contrato, e aos trabalhadores deste, ou seja, é do interesse de todos. Decerto, confiamos que esta proposta está em consonância com os fundamentos da República Federativa do Brasil, sem se conflitar com o princípio da livre iniciativa e com o direito fundamental à propriedade.

Diante da necessidade urgente de resguardar-se os direitos fundamentais à educação e à defesa do consumidor, assim como de estabelecer segurança jurídica, contamos com os apoios destes ilustres congressistas para a aprovação do projeto de lei que ora sujeitamos à apreciação do Congresso Nacional.

Sala de sessões, em de de 2020.

Alice Portugal

Deputada Federal – PCdoB/BA

Documento eletrônico assinado por Alice Portugal (PCdoB/BA), através do ponto SDR_56180, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 2 3 4 5 2 1 4 0 0 *